

Acórdão: 15.722/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109837-67
Impugnante: Buffet Minas Brasil Ltda.
PTA/AI: 01.000141850-73
Inscr. Estadual: 277.700583.00-42
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Constatado que o contribuinte realizou operações de fornecimento de alimentação e industrialização de alimentos sem emissão das notas fiscais hábeis para acobertamento, bem como sem pagamento do ICMS devido. Imposto de competência estadual eis que a atividade não se encontra incluída na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56/87. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de realização de operações de fornecimento de alimentação e industrialização de alimentos sem emissão das notas fiscais hábeis para acobertamento, bem como sem pagamento do ICMS devido. Em razão de as atividades descritas não estarem incluídas na competência tributária dos municípios, conforme previsto na Lista de Serviços anexa à LC 56/87, torna-se devido o pagamento do ICMS referente às operações de fornecimento e industrialização de alimentos, bem como a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais modelo 1 para acobertamento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 103/105, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/118.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 121/124, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 03/09/03, em preliminar, à unanimidade, deliberou converter o julgamento em diligência de fl. 125.

A Impugnante se pronuncia à fls. 129 e o às fls. 170/171, sendo que a Auditoria Fiscal se manifesta às fls. 173/175, ratificando o posicionamento anterior.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à constatação da falta de emissão de notas fiscais de saída em operações de fornecimento de alimentação, tendo em vista que a Autuada julgava que as operações em questão se tratavam de prestações de serviço, alcançadas pela tributação municipal através do Imposto sobre Serviços.

Ocorre que a atividade, sobre a qual não reside qualquer dúvida entre as partes, está prevista expressamente no artigo 2º, I, da Lei Complementar nº 87/96, “litteris”:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Como é cediço, tal definição decorre do mandamento constitucional constante do art. 146, III da Carta, que atribui à lei complementar a função de traçar normas gerais em matéria de legislação tributária e em especial, quanto aos impostos, a definição dos fatos geradores.

Destaque-se que inexistente, para a hipótese, sequer aparente conflito de competência com a exação municipal, dado inexistir semelhante “serviço” na lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, que trata dos serviços alcançados pelo ISS. Significa afirmar que, ainda que a norma transcrita acima não fosse tão marcadamente expressa, prevaleceria a adoção do já assentado entendimento jurisprudencial, que afirma a exaustividade da discutida lista de serviços. Em palavras finais, o que não consta da lista não está no campo de incidência daquele tributo municipal, traduzindo-se, então, em operação alcançada pelo ICMS.

Os quadros elaborados pelo Fisco (fls. 07 a 09) demonstram com precisão o “quantum debeatur”, destacando-se o zelo do Fisco em proceder à redução da base de cálculo prevista no item 26, “b”, do Anexo IV do RICMS/96.

Resta igualmente acertado inferir que as saídas foram desacobertadas, nada obstante a emissão de notas fiscais aparentemente afeiçoadas aos ditames municipais, lembrando-se que o trabalho fiscal teve por base as notas fiscais de serviço emitidas pela Autuada. Assim, correta a exigência da multa prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75, com o privilégio da alínea “a”, já que a apuração foi possível a partir de documentos da escrita fiscal do contribuinte.

Quanto ao argumento de que o Fisco municipal sempre aceitou seus recolhimentos, além de irrelevante à tributação estadual, equivale a assertiva à intenção de buscar repetição de indébito junto àquela esfera de poder estatal, sobre cujo mérito não incumbe ao Conselho de Contribuintes deste Estado discutir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente, o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR

CC/MG